



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.382 - RS
(2013/0290915-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem analisou o art. 467 do Código de Processo Civil, dispositivo apontado como violado, com amparo nos elementos de convicção dos autos. Assentou aquela Corte que não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do agravante, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Para a modificação da convicção da instância ordinária seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.382 - RS
(2013/0290915-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PEDRO HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PEDRO HÉLIO DE SOUZA, contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 187, e-STJ):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação do agravante nos termos da seguinte ementa (fl. 134, e-STJ):

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA.

1. Verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."

Alega o agravante que, "ao contrário do que pontuou o Ministro Relator, no recurso trazido pelo Agravante *ESTÁ CLARO e DESVELADO O INCONFORMISMO* lançado pela parte no que tange à inocorrência de coisa julgada material" (fl. 196, e-STJ).

Reitera que não há coisa julgada no caso. Aduz que não foram esgotados todos os meios de provas, e que se deve relativizar referido instituto quando os fatos não estiverem satisfatoriamente provados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, outrossim, que *"in casu, o problema está no plano vertical relativamente aos períodos 10/12/1982 a 21/04/1988 e 20/06/1988 a 11/09/1995, uma vez que não foram esgotados todos os meios de prova, já no que se refere ao período posterior a 28/05/1998, mesmo tendo sido comprovado que a atividade do recorrente foi exercida "sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física", seu enquadramento esbarrou na restrição do período para a conversão de atividade especial em comum (até 28/05/1998), o que não deveria ser um empecilho na presente ação"* (fl. 203, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 389.382 - RS
(2013/0290915-8)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. QUESTÃO JÁ APRECIADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem analisou o art. 467 do Código de Processo Civil, dispositivo apontado como violado, com amparo nos elementos de convicção dos autos. Assentou aquela Corte que não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do agravante, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Para a modificação da convicção da instância ordinária seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal de origem analisou o art. 467 do Código de Processo Civil, dispositivo apontado como violado, com amparo nos elementos de convicção dos autos. Assentou aquela Corte que não ficou demonstrada a manutenção da qualidade de segurado do agravante, a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. É o que se depreende do seguinte excerto do voto condutor (fl. 145, e-STJ):

"Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que o autor pretende a o reconhecimento como tempo especial de diversos períodos e conseqüentemente a concessão do benefício da aposentadoria especial. Referidos períodos já constaram de análise



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação nº 2006.71.12.000183-0, onde o autor postulava exatamente a concessão de aposentadoria especial (fl. 24). Em decisão proferida em 27/02/2008 o magistrado deferiu a aposentadoria especial computando diversos períodos, dentre eles os de 10/12/82 a 21/04/88, de 20/06/88 a 11/09/95 e de 29/05/98 a 04/10/05 (fl. 27).

Contudo, em grau de recurso, a Turma Recursal do RS no julgamento do recurso nº 2008.71.95.006015-2/RS (fl. 28), deu provimento ao recurso do INSS e afastou expressamente o cômputo de referidos períodos como especial (fls. 28/29), transitada em julgado a decisão.

Assim, considerando que os pedidos das ações são idênticos e que já houve pronunciamento a respeito dos períodos pretendidos e da aposentadoria especial entendo que há coisa julgada, devendo ser mantida a sentença nos seus exatos termos".

Assim, para modificar tal entendimento, como requer o agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão recorrido, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. PRECEDENTES. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Não há falar em violação do art. 557 do CPC, porquanto a eventual nulidade da decisão monocrática firmada nos termos do referido artigo ficou superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

2. **Tendo a Corte a quo reconhecido a existência de coisa julgada proferida em ação anterior, qualquer conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara probatória, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

3. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação recursal, também vedada no âmbito do agravo regimental.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 78.168/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 28/8/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. COISA JULGADA. IDENTIDADE DE AÇÕES. APLICAÇÃO DA SÚMULA N 7/STJ.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos arts. 5º e 37 da Constituição da República vigente.

Precedentes.

3. A análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido - a fim de caracterizar ou não a identidade de ações -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1297932/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 17/4/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0290915-8

AgRg no
AREsp 389.382 / RS

Números Origem: 00039505720094047112 200971120039500 39505720094047112

PAUTA: 01/10/2013

JULGADO: 01/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PEDRO HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO HÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : IMILIA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.